

**Assunto:** Recurso contra decisão da SNC

**Interessado:** Quorum Auditores Independentes

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Quorum Auditores Independentes ("Quorum" ou "Recorrente") em face do entendimento manifestado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC de que a mudança dos auditores da Blue Tree Hotels & Resorts S.A. ("Blue Tree") ocorrida com a contratação da Quorum em substituição à Imáteo Auditoria e Consultoria S/C ("Imáteo") não obedeceu à regra do art. 31 da Instrução 308/99.
2. Ao examinar os relatórios de revisão especial emitidos pela Quorum sobre a 1ª e 2ª ITRs da Blue Tree Hotels & Resorts, a SNC entendeu ter havido descumprimento da obrigação de rotatividade dos auditores independentes determinada pelo art. 31 da Instrução 308/99(1). Foram então enviadas correspondências à Quorum (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº521/04, de 17.08.04, fls. 13-14) e à Blue Tree (OFÍCIO/CVM/SEP/GEA/Nº 325/2004), de 24.08.04, fls. 17-18) pedindo esclarecimentos, comunicando seu entendimento e alertando sobre as conseqüências que daí poderiam resultar.
3. A Quorum apresentou os esclarecimentos requeridos e pediu a revisão do entendimento da SNC pelas seguintes razões (fl. 15-16):
  - i. O art. 31 da Instrução 308/99 menciona expressamente a alteração por rotatividade da empresa de auditoria, sem restrições à figura dos sócios;
  - ii. A constituição da Quorum foi motivada pela intenção dos sócios da Imáteo de se separarem, o que foi feito com publicidade e de acordo com as determinações aplicáveis;
  - iii. Que participaram de processo de concorrência com outras empresas de consultoria e foram escolhidos pela Blue Tree por terem apresentado melhores condições; e
  - iv. Caso necessário, acelerariam o processo societário para adequar as participações das duas empresas de auditoria envolvidas.
4. Após analisar os argumentos da Quorum, a SNC manteve seu entendimento, tecendo as seguintes considerações (MEMO/SNC/GNA/Nº 031/04, fls. 24-26, em 25.10.04):
  - i. Que foi constatando que Quorum e Imáteo são empresas ligadas, por terem em comum em seus quadros o Senhor Ismael Martinez, ainda hoje representante e único responsável técnico de ambas perante a CVM, ou seja, o único profissional autorizado pela CVM a assinar pareceres de auditoria em nome das duas empresas (cf. art. 6º, IX e §§ 1º e 2º do art. 2º da Instrução 308/99);
  - ii. A Blue Tree teve suas demonstrações financeiras auditadas pela Imáteo durante o período base de 31.12.97 a 31.12.03, tendo o Senhor Ismael Martinez assinado os pareceres de auditoria e os relatórios de revisão especial das informações trimestrais, com exceção daqueles relativos às DFPs de 2002 e 2003, assinadas apenas pelo Senhor Tethuo Ogassawara, que não está autorizado a fazê-lo, o que poderá ensejar a instauração de processo sancionador;
  - iii. O senhor Ismael Martinez continuou assinando os relatórios de revisão especial da Blue Tree mesmo após a mudança dos auditores e continua acumulando a função de responsável técnico em ambas as empresas, Imáteo e Quorum;
  - iv. O fato de não ter havido troca do responsável técnico evidencia a ligação existente entre a empresa substituída e a nova contratada e comprova o prolongamento do relacionamento do senhor Ismael Martinez com a Blue Tree.
5. A SNC pediu também a manifestação da Procuradoria Federal Especializada – PFE sobre a possibilidade de descaracterizar o rodízio efetuado pela Blue Tree. A PFE manifestou-se em sentido afirmativo em 09.11.04, salientando que (MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 296/2004, fls. 20-23):
  - v. É possível que, a despeito do rodízio, os serviços de auditoria continuem sendo prestados pela mesma empresa, no sentido de atividade econômica organizada, o que ensejaria fraude à lei;
  - vi. Embora não se possa reconhecer, desde já, o descumprimento da regra de rotatividade do art. 31 da Instrução 308, os elementos envolvidos no caso são relevantes, dado que o senhor Ismael Martinez é sócio, representante e responsável técnico das duas empresas de auditorias, Imáteo e Quorum, perante a CVM; e
  - vii. Deve ser aprofundada a investigação em curso com a obtenção de novas informações, ou com a proposta de abertura de inquérito administrativo.
6. Tendo em vista as considerações da PFE, foram solicitadas inspeções na Quorum e na Imáteo a fim de verificar se as citadas empresas de auditoria compartilharam estrutura operacional e os profissionais encarregados do desenvolvimento dos trabalhos, sendo que as diligências realizadas não identificaram indícios de compartilhamento. Apesar disso, a área técnica manteve seu entendimento quanto ao descumprimento da rotatividade obrigatória, fundamentada sobretudo na cumulação de responsabilidades e funções do Sr. Ismael Martinez (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 588/05, de 13.06.05, fls. 05 e 06).
7. A Quorum apresentou, em 1º.07.05, recurso contra tal entendimento, frisando ter obedecido à regra do rodízio obrigatório, reiterando seus argumentos anteriores e, adicionalmente, sustentando que (fls. 01-04):
  - i. Foi criada em 2003 pelo fato de que o Senhor Ismael Martinez não possuía mais a intenção de compor os quadros sociais da Imáteo, sendo que ele, desde então, dedica-se exclusivamente aos trabalhos desenvolvidos na Quorum;
  - ii. O Senhor Ismael Martinez assinou os pareceres emitidos pela Imáteo sobre a Blue Tree porque era o único responsável técnico perante a CVM, *"entretanto, não participou dos desenvolvimentos dos trabalhos de auditoria, ficando os mesmos sob responsabilidade do outro sócio da Imáteo, Sr. Tethuo Ogassawara, como pode ser comprovado em auditoria da CVM"*;
  - iii. A CVM não se manifestou em relação à possibilidade, aventada pela Quorum, de acelerar o andamento da dissolução societária entre os antigos sócios da Imáteo, o que poderá ser feito para cumprir integralmente as normas relativas ao rodízio obrigatório; e

iv. O senhor Tethuo Ogassawara, outro sócio da Imáteo, foi aprovado no exame de proficiência e já entregou a documentação pertinente a seu cadastramento como responsável técnico na CVM, o que liberará o senhor Ismael Martinez para prosseguir em seus projetos pessoais.

8. A SNC manteve seu entendimento, pelas mesmas razões anteriores e ressaltando ainda que não cabe à CVM opinar se quanto à retirada do Senhor Ismael Martinez da Imáteo, tendo em vista que: (i) nada impede que um contador seja sócio de duas ou mais empresas de auditoria registradas na CVM; e (ii) mesmo que concluída a retirada, isso não alteraria o descumprimento da regra do rodízio de auditores, pois o cerne da questão é prolongamento da relação do Sr. Ismael Martinez com a Blue Tree, dada sua condição de sócio (detentor de 99% das cotas da Quorum), representante e responsável técnico da Quorum e da Imáteo (MEMO/SNC/GNA/Nº 030/05, 14.07.05, fls. 27-32).

#### VOTO

9. Este é mais um caso em que se discute o alcance do art. 31 da Instrução 308/99. Tanto quanto nos precedentes anteriores decididos pelo Colegiado<sup>(2)</sup>, o cerne da controvérsia, aqui, reside em saber se a substituição da pessoa jurídica que presta serviços de auditoria a uma determinada empresa, mantendo-se as mesmas, no entanto, as pessoas físicas anteriormente responsáveis por tal atividade, atende ou não ao comando do art. 31 da Instrução 308/99. A essa indagação genérica, o Colegiado tem adotado, consistentemente, uma interpretação restritiva, com a qual estou de acordo, no sentido de que a exigência legal se aplica apenas à pessoa jurídica prestadora dos serviços de auditoria, e não a seus sócios e funcionários.

10. Neste sentido, o caso da Blue Tree com relação à substituição da Imáteo pela Quorum não difere dos demais em suas linhas gerais. Também aqui houve a substituição de uma empresa de auditoria por outra, sendo que a contratada para prestação dos serviços é uma nova empresa que, no entanto, mantém em seu quadro societário e técnico contador integrante da empresa substituída.

11. No caso, em verdade, há algumas circunstâncias adicionais, que a área técnica investigará oportunamente, quais sejam:

- i. Diversamente dos casos anteriores, o Senhor Ismael Martinez permanece como sócio, representante e responsável técnico da Imáteo e da Quorum perante a CVM e, mesmo após a constituição da Quorum, assinou, como responsável técnico da Imáteo, pareceres e relatórios desenvolvidos por esta para a Blue Tree;
- ii. Tendo o Senhor Ismael Martinez declarado que constituiu a Quorum, em 2003, porque desejava retirar-se da Imáteo, chama atenção (embora, evidentemente, não seja vedado) o fato de que, ainda hoje, passados dois anos, permaneça integrado ao quadro societário de ambas as empresas e figure como responsável técnico pelos trabalhos ali desenvolvidos. Esse ponto parece-me relevante se confrontado com sua alegação de que não participou dos trabalhos referentes aos pareceres e relatórios técnicos referentes à Blue Tree que assinou como responsável pela Imáteo;
- iii. O informe anual da Imáteo para o ano base de 2004 não relaciona nenhuma companhia aberta auditada, mas indica que 80% do faturamento total provém de outras atividades de auditoria; por outro lado, o informe anual de mesmo período da Quorum relaciona que os honorários recebidos pela Blue Tree, única empresa auditada, correspondem a 100% do faturamento anual recebido;

12. No momento, contudo, tratando-se apenas de recurso contra a manifestação de entendimento da SNC, no sentido de que a mudança dos auditores da Blue Tree ocorrida com a contratação da Quorum em substituição à Imáteo não obedeceu à regra do art. 31 da Instrução 308/99, e tendo em vista os precedentes citados, voto pela manutenção do entendimento recorrido.

É esse o meu voto.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

<sup>(1)</sup> "Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração."

<sup>(2)</sup> Consultas de Deloitte Touche Tohmatsu sobre rodízio de auditores, Proc nº RJ 2003/7043, analisado em reunião de 21.01.04, e Imer Puerari & Cia Auditores, Proc. nº RJ-2004-4877, analisado em 21.09.04.